



# Município de Xavantina

Estado de Santa Catarina

Rua Prefeito Octávio Urbano Simon, 163 - Centro - 89780-000

CNPJ. 83.009.878/0001-15

## RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA A CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO N. 002/2021

### **Sequencial: 1**

**Referência:** Pedido de nova análise da “declaração de tempo de exercício de profissão em empresa privada”.

**Argumentação:** Recurso contra a classificação preliminar das inscrições, realizado dentro do prazo (17h do dia 21/06/2021), em que a recorrente menciona o item 1 do Edital de Processo Seletivo n. 002, no qual há a previsão da habilitação mínima exigida. O aludido item prescreve a exigência de “ensino superior na respectiva área de atuação, com registro nos órgãos competentes – estadual e fiscalizador da profissão”.

Ainda, a recorrente criva o fato de que a classificada preliminarmente em 1º lugar não possui a conclusão do curso de graduação em Odontologia, nem possui registro no Conselho responsável (CRO/SC), supostamente infringindo dispositivo do Código de Ética Odontológica, que regula os requisitos para exercício da profissão.

Aduz ainda a recorrente, que um candidato não formado se apresenta “inexperiente” no exercício da profissão além da faculdade, colocando em possível risco a saúde da comunidade que usufrui da UBS.

Ao final, apresenta pedido de nova análise/reconsideração da Declaração de Tempo de Exercício de Profissão em empresa privada, anexando esta junto ao recurso apresentado.

**Resposta:** Conhecido e desprovido.

Anexo ao recurso, verificou-se a juntada de Declaração firmada pela pessoa jurídica de direito privado – Ondontomed Fiorentin SS LTDA, inscrita no CPNJ sob o n. 14.686.\*\*\*/\*\*1-\*\*, declarando que a recorrente presta serviço nessa clínica desde a data de 08/01/2021.

Antes de mais nada, é importante afirmar, o Edital deve ser a baliza na tomada de decisões recursais, isto é, o Edital é a “lei do processo seletivo”.

Como se extrai da norma do item 1.4, “c”, a juntada de cópias da documentação referente aos títulos deveria ocorrer no momento da inscrição, não havendo hipótese de juntada posterior de documentos com o objetivo de sanar vícios já consumados no tempo.

Inclusive, a recorrente juntou, no ato da inscrição, Declaração de Profissional Liberal da Saúde firmada por ela mesma, contrariando o que o Edital estabelece, razão pela qual não foi considerada na soma de sua pontuação. Vejamos o que diz o aludido Edital:

4.2 Consideram-se títulos os descritos na tabela abaixo, devendo os candidatos apresentar os documentos comprobatórios relativos a cada titulação:

TÍTULOS	PONTUAÇÃO	VALOR MÁXIMO
<b>1) Cursos e Tempo de serviço</b>		
a) Certificados, diplomas ou equivalente relativo à participação em curso de formação e aperfeiçoamento, na área de atuação, com carga horária mínima de 20 horas ou 20 horas/aulas de curso (pontuação por certificado).	0,20	2,00
b) Tempo de experiência na área onde vai atuar, efetivo exercício da profissão, em órgão público ou empresa privada, comprovado através de <b>declaração firmada pelo empregador</b> com data de admissão e demissão especificada para contagem correta de tempo de serviço, (pontuação para cada um mês completo).	0,20	5,00
<b>2. Cursos especialização, mestrado ou doutorado.</b>		
a) Curso de Especialização <i>Lato sensu</i> na área específica ou afim	-----	1,00
b) Curso de mestrado na área específica ou afim	-----	2,00
c) Curso de doutorado na área específica ou afim	-----	3,00
<b>TOTAL MÁXIMO DE PONTUAÇÃO</b>	<b>10,00</b>	

Portanto, a autodeclaração não é documento idôneo para comprovar efetivo tempo de experiência e exercício na profissão, uma vez que a Declaração, conforme norma do Edital, deveria ser firmada pelo empregador.

Não havendo mais tempo hábil e esgotado o prazo para juntada de documentação *a posteriori*, inexistente razão para nova análise da documentação juntada no recurso, datado de 21/06/2021.

Em caso de admissão de documento protocolado fora do prazo, realizada nova análise, estaria a Administração Pública agindo com explícita ilegalidade, prejudicando o caráter impessoal dos certames públicos e abrindo possibilidade para eventual frustração da licitude do processo público de seleção, **razão pela qual se indefere o recurso da recorrente.**

Noutro giro, a recorrente alega que a primeira colocada da lista preliminar não possui conclusão do curso de Odontologia, nem possui o devido registro no CRO/SC. A comprovação de tais condições surgem como requisitos básicos de investidura no cargo, que deverão ser comprovados quando a convocada se investir na função, e não de critério de pontuação para fins de classificação no Processo Seletivo.

Desta forma, após homologação do Processo Seletivo, a sequência temporal dos atos corre da seguinte maneira, nesta ordem: a) convocação para apresentar documentos; b) início do prazo de 03 (três) dias corridos para entrar em exercício, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data da convocação; c) não entrando em exercício dentro do prazo ou não apresentando a documentação necessária para investir-se no cargo, será o candidato desclassificado e convocado o próximo candidato da lista.

Xavantina, Estado de Santa Catarina, em 22 de junho de 2021,  
Comissão Coordenadora do Processo Seletivo n. 002/2021.

Publique-se.

**ARI PARISOTTO**  
Prefeito Municipal

**DOMINGOS LUIS ZANANDRÉA**  
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social